

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: requerimento de isenção de multa em razão de hipossuficiência econômica

Destino: URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000349/2021-37

Interessado: ANA SOFIA SANTOS VIEIRA GONÇALVES

- 1. Trata-se de requerimento de isenção do pagamento de multa efetuado por ANA SOFIA SANTOS VIEIRA GONÇALVES, nascida aos 17/07/1985, natural de Portugal, portadora do passaporte português nº CB133069.
- 2. A multa no valor de R\$ 10.000,00 foi aplicada por infração ao artigo 109, inciso II da Lei nº 13.445/2017 [Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória (...)], tendo em vista que a requerente ultrapassou em 3.139 dias o prazo de estada legal no país, conforme Auto de Infração e Notificação nº 0805 00003 2021 e Termo de Notificação nº 0805 00003 2021.
- 3. A migrante possui como última movimentação migratória uma entrada em território nacional em 28/08/2012, como turista, com prazo de estada até 26/11/2012.
- 4. A migrante alega incapacidade de arcar com o pagamento da multa imposta em razão de ser carente de recursos, não dispondo de condições econômicas para custear a multa sem sacrificio do seu sustento e de sua família. Declara que não possui renda, nem trabalho remunerado, não possui conta bancária ou cartão de crédito, não possui residência própria e mora de favor na casa da sogra.
- 5. Anexa a seu requerimento declaração de hipossuficiência econômica padrão, declaração própria de hipossuficiência econômica e cópia do passaporte.
- 6. A Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, 110, parágrafo único, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
- 7. Os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória.
- 8. Desse modo, defiro o pedido de isenção da multa, mas mantenho a notificação para que a requerente deixe o país ou regularize sua situação migratória no prazo de 60 dias.
- 9. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualizar os sistemas e dar ciência à interessada.

## CLARISSA FERNANDES DELLANDRÉA

Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por CLARISSA FERNANDES DELLANDREA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 19/07/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



🔭 🖪 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 19514645 e o código CRC 8FB02253.

**Referência:** Processo nº 08286.000349/2021-37 SEI nº 19514645